



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Recurso nº. : 148.964
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.312

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 -
Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEI Nº 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS RELATIVOS A PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira a mesma matéria constante do lançamento.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES), mesmo após início do procedimento fiscal e em período anterior ao lançamento. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

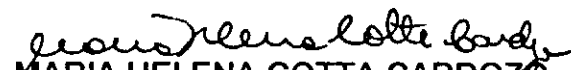
Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

Recurso nº. : 148.964
Recorrente : CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE, inscrita no CPF sob o n.º038.599.966-65, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, relativo ao IRPF exercício de 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.504.367,74, sendo, R\$.209.777,38 de imposto; R\$.157.333,03 de multa proporcional; e R\$.137.257,33 de Juros de Mora (calculados até 30/12/2003), originado da seguinte constatação:

“O lançamento efetuado decorreu da apuração pela autoridade tributária de omissão de rendimentos durante o ano-calendário de 1999, no montante de R\$.778.535,96, caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimento, mantidas pela interessada nas instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Sudameris Brasil S/A, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, tudo conforme expresso no item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/06 - parte integrante do auto de Infração ora contestado.”

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 226/231, com as seguintes alegações, assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 252:

1. A inconstitucionalidade do lançamento posto que o Auditor Fiscal utilizou-se para quebrar o sigilo bancário da impugnante e fundamentar o Auto de Infração, “critérios que, *data vênia*, são coercivos ao expor as suas informações protegidas por uma Lei Maior, mediante a mera vontade unilateral do Poder Público, retirando do Poder Judiciário a competência privativa de decidir sobre a necessidade da quebra do sigilo bancário do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

2. O Auditor Fiscal efetuou o lançamento de ofício posteriormente ao fato de a contribuinte promover a regularização de sua situação tributária perante o Fisco, em instrumento de auto-denúncia, "que entendeu espontânea pois não conhecia o conteúdo e valores do posterior Auto de Infração".

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA nº. 7.901, de 13/08/2004, às fls. 250/265, cujas ementas são as seguintes:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº. 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.
INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar a constitucionalidade ou não de leis, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE OU DO DIREITO ADQUIRIDO.

É incabível falar-se em irretroatividade, ou no desrespeito ao instituto constitucional do direito adquirido, em face da utilização, pela autoridade tributária, de lei que amplia os meios de fiscalização, uma vez que tais princípios atingem somente os aspectos materiais do lançamento.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A adesão ao PAES em momento prévio ao lançamento, mas já sob o procedimento de ofício, não se opõe à constituição do crédito tributário, em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/09/2004, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, para que seja declarado que os valores do Auto de Infração já se encontram no Parcelamento Especial - PAES.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

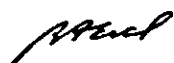
Primeiramente, a contribuinte alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001, afirmando ser o procedimento nulo.

Rejeito a preliminar referente ao sigilo bancário em relação à CPMF, ressaltando, contudo, que meu entendimento anterior podia ser resumido através da seguinte ementa:

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido".

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse Colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*.”

Superada a questão da retroatividade da Lei nº. 10.174/2001, passemos à possibilidade de tributação dos depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever, pelo contrário, reconheceu os valores, tanto que incluiu o débito no Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei nº. 10.684/03.

Justamente pela inclusão no PAES, a contribuinte requer o cancelamento da exigência principal e da multa de ofício, eis que informa que ambas foram incluídas no Parcelamento Especial - PAES, efetuado em 27 de novembro de 2003, conforme declaração recebida pelo Agente Receptor SERPRO, às fls. 244.

Por seu lado, a DRJ recorrida afirmou que tanto o lançamento do valor principal, quanto da multa, devem ser mantidos, eis que, depois de iniciado o procedimento de ofício, o fiscal exerce atividade vinculada.

Os débitos confessados, objetos do parcelamento estão elencados na Declaração PAES de fls. 245/248.

A contribuinte alega, ainda, que a Portaria nº 03, de 1º de setembro de 2003, da PGFN/SRF, através do seu art. 1º instituiu a Declaração PAES (Refis II) a ser apresentada até 31 de outubro de 2003 e que nesta Portaria, em seu art. 1º - IV - estabelece



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

que a referida declaração tem, entre outras, por finalidade "Confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega da declaração específica".

Os dispositivos legais de regência relativos ao Parcelamento Especial são os seguintes:

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável."

Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003:

"Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados a SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

Verifica-se que a adesão ao Programa de Parcelamento Especial não se deu em virtude do procedimento fiscal em si e sim por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação.

Não há dúvidas que, no seu caso, como estava sob ação fiscal no período da vigência da Lei nº 10.684, de 2003, tinha o prazo até 28 de novembro de 2003 (Portaria PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003) para proceder à inclusão de débitos não declarados, já que a ciência do auto de infração ocorreu em 10/02/04 (fls. 225).

Ora, é claro que, ao caso em discussão, não se poderia argumentar com denúncia espontânea já que havia um procedimento de fiscalização em andamento, contudo, é de se observar que a Lei nº 10.684, de 2003, deve ser encarada, como norma especial em relação à regra geral, ela veio estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

É notório, que o Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000032/2004-65
Acórdão nº. : 104-22.312

Para concluir, entendo que se o suplicante, mesmo durante o período em que se encontrava sob fiscalização, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.684, de 2003, razão porque entendo que a questão de mérito não se encontra nem em litígio, é débito confessado, devendo ser mantida a exigência.

Quanto à multa de ofício, deve ser excluída do lançamento, não só pelo fato de a contribuinte tê-la incluído, com os descontos pertinentes, no PAES, mas, mormente, pelo fato de a legislação do PAES trazer disposições específicas quanto à multa, bem como não haver, no momento da lavratura do Auto, a condição necessária para aplicação dessa, eis que o débito encontrava-se suspenso por força do artigo 151, VI, do CTN, e não em aberto.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, entendendo que o crédito principal não se encontra nem em discussão por ser débito confessado e parcelado, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para cancelar a multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL